



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13643.000037/2004-56
Recurso n°	149.775 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n°	104-22.566
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	HILARINO TOLEDO DA SILVA FILHO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA - Comprovado o pagamento a título de contribuição a previdência privada, o contribuinte faz jus à dedução da respectiva despesa na apuração da base de cálculo do imposto, quando do ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILARINO TOLEDO DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

gel



Relatório

Contra HILARINO TOLEDO DA SILVA FILHO foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04 para a formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 113,07, decorrente de revisão de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Foi alterado o campo da declaração destinado à dedução de contribuição a previdência privada que foi reduzido de R\$ 3.678,70 para R\$ 2.031,05.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual aduz, em síntese, que, por equívoco, informou como pagamento a previdência privada o valor de R\$ 3.678,70, quando parte desse valor, R\$ 1.004,13 refere-se a contrapartida por despesas médicas, conforme comprovante fornecido pelo Plano de Previdência (fls. 06).

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento. A partir do exame do documento de fls. 06, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que o Contribuinte teve despesa com previdência privada no montante de R\$ 1.600,50 e despesa médica de R\$ 1.004,13. Ademais, notou que parte da despesa com previdência é de dependente, e como o Contribuinte não informou dependente, esse gasto não seria dedutível.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/01/2006 (fls. 21), o Contribuinte apresentou, em 18/01/2006, o recurso de fls. 22 no qual requer apenas seja considerada a dedução de valores pagos a entidades de previdência privada no ano de 2002, cujos comprovantes anexos. Refaz os cálculos e apura imposto a pagar de R\$ 6,53 o qual recolheu, conforme DARF de fls. 27.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe no relatório, o Contribuinte insurge-se apenas em parte contra o lançamento. O Contribuinte refez os cálculos em relação à parte do lançamento com a qual concorda e procedeu ao pagamento, conforme DARF de fls. 27. O litígio permanece, portanto, apenas em relação à parte remanescente e que versa exclusivamente sobre as despesas com previdência privada.

O Contribuinte aduz que, apesar da glosa de parte das deduções declaradas a esse título, fez outro pagamento de contribuição a previdência privada, e que o informou nos quadros dos pagamentos efetuados e que, considerando esses pagamentos, o resultado apurado seria aquele que considera devido e cujo valor já pagou.

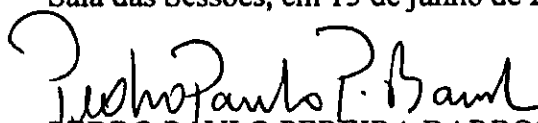
Compulsando os autos, verifico que, conforme alegado pelo Recorrente, resta comprovado nos autos o pagamento de despesas com previdência privada nos valores de R\$ 1.600,50 a Previminas, sendo R\$ 777,00 referente a dependentes; R\$ 773,28 a BrasilPrev e R\$ 300,79 ao Governo do Estado de Minas Gerais, totalizando R\$ 2.674,57. Ademais, comprovou pagamento de contribuição à previdência oficial.

Considerando esses valores comprovadamente pagos, o saldo do imposto a pagar é de R\$ 6,53, conforme apurado pelo Contribuinte, valor esse já pago.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA